



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.900384/2008-14
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.548 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS PIONEIRA DA SERRA GAÚCHA - SICREDI

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando não comprovada a divergência jurisprudencial. No caso em exame, ambos os acórdãos indicados como paradigma não se prestaram a comprovar o dissídio interpretativo, ou porque tratou de situação totalmente diversa da analisada nesses autos, ou ainda por conter substrato probatório que não possibilita a comparação com o presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.548 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 11020.900384/2008-14

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, então vigente, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3802-001.776**, de 21 de maio de 2013, proferido pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DEMONSTRADO.

Deverá ser admitida a compensação indeferida unicamente com base em DCTF declarada erroneamente uma vez comprovado o direito creditório em favor da interessada.

Recurso ao qual se dá provimento.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário para admitir o direito ao crédito mediante a apresentação da retificação da DCTF, ainda que após a prolação do despacho decisório, pois comprovado o direito creditório do Contribuinte.

Não resignada com o acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação ao reconhecimento, pela decisão recorrida, que é possível retificar a DCTF mesmo após o despacho decisório, não configurando óbice à análise do mérito do direito creditório pleiteado. Sustenta que, nesses casos, deveria ser determinada a remessa dos autos para a Delegacia da Receita Federal de origem a fim de que a mesma analise a certeza e liquidez dos créditos. Para comprovar a divergência, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 3803-003.851 e 9202-01.948.

Foi dado seguimento ao recurso especial, nos termos do despacho s/nº, de 31/10/2016, proferido pelo Presidente da Terceira Seção de Julgamento, por considerar como comprovada a divergência jurisprudencial.

De outro lado, o Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional, postulando a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 (anteriormente, Portaria MF n.º 256/2009).

No entanto, da análise dos acórdãos indicados como paradigma, verifica-se que a divergência jurisprudencial não foi comprovada.

No acórdão recorrido, foi dado provimento ao recurso voluntário do Contribuinte com base, em síntese, nos seguintes argumentos: (i) afastado o critério estabelecido na decisão de primeira instância que, por impossibilidade legal de retificação da DCTF, indeferiu o pleito, sem analisar a alegação de erro material no preenchimento, comprovado por meio do Razão Analítico Contábil (dez 2002); (ii) examinando-se o documento trazido pelo Sujeito Passivo, o Colegiado *a quo* atestou a veracidade dos seus argumentos, acatando a retificação procedida, e determinando a homologação da compensação objeto dos autos até o exaurimento do crédito em favor do Contribuinte.

Veja-se o excerto da fundamentação do acórdão ora recorrido:

[...]

A recorrente alega haver incorrido em equívoco quando do preenchimento da DCTF e que o referido erro poderia ser comprovado pelo Razão Analítico Contábil do período (dezembro de 2002). O documento em tela, com efeito, foi acostado aos autos quando da apresentação da manifestação de inconformidade, conforme se constata às fls. 46 do processo eletrônico.

A decisão de primeira instância, contudo, silenciou a respeito do documento em questão, tendo indeferido o pleito exclusivamente na suposta impossibilidade legal de retificação da DCTF. Tal possibilidade, todavia, subsiste, uma vez comprovado o cometimento de erro material no preenchimento da declaração, como, entendo, está caracterizado no caso presente, frente às evidências retratadas nos autos.

Com efeito, segundo o Razão Analítico Contábil da conta 4.9.4.20.20.004 41092 – PIS S/ FOLHA A RECOLHER, referente ao período de 01/12/2002 a 31/12/2002 (fls. 46), o saldo da conta no período é de R\$ 2.531,72. Por seu turno, às fls. 47 consta DARF correspondente ao pagamento de R\$ 12.859,75 no código 8301 – PIS – Folha de Pagamento, de competência de dezembro de 2002. Isso redundará num crédito em favor da recorrente no montante de R\$ 10.328,03, ou seja, a quantia exata reclamada pela mesma.

Uma vez demonstrada a veracidade dos argumentos aduzidos pela recorrente, e caracterizado o equívoco cometido quando do preenchimento da DCTF do período, deverá ser acatada a retificação procedida, com a consequente homologação da

compensação objeto dos autos até o exaurimento do crédito em favor do sujeito passivo.

[...]

Nessa esteira, o acórdão paradigma nº 9202-01948 em nada assemelha-se ao caso dos autos, isso porque determinou o retorno dos autos à DRF de origem para a análise do mérito do direito creditório após afastada a prescrição acolhida na decisão de primeira instância. Além disso, tratou o processo de exigência de IRRF, tributo diverso daquele ora analisado, e não houve qualquer discussão quanto à possibilidade ou não de reconhecimento do indébito tributário. Segue a ementa do referido julgado:

Acórdão nº 9202-01.948

NORMAS DO DIREITO PROCESSUAL. NECESSIDADE RETORNO PROCESSO À DRF DE ORIGEM. ENFRENTAMENTO DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

Restando afastada a prescrição acolhida na decisão inaugural, a qual prejudicou o enfrentamento do mérito da demanda posta nos autos, impõe-se remeter o processo à DRF de origem para que sejam analisadas as demais questões suscitadas pela contribuinte, mormente em relação à efetiva existência do indébito pretendido.

Recurso especial provido

De outro lado, embora no acórdão paradigma nº 3803-003.851 a situação fática seja semelhante àquela ora analisada – não apreciação de provas pela primeira instância sobre o direito creditório – os motivos que levaram à reforma da decisão e os documentos a serem analisados são diferentes, não se podendo assegurar que frente aos mesmos fatos o Colegiado *a quo* chegaria ao mesmo resultado do paradigma.

Tratam-se, ainda, de processos referentes a tributos diferentes (aqui, PIS e no paradigma IPI) e com substrato probatório diverso: no caso do acórdão recorrido, foi analisado um único documento que comprova o erro material no preenchimento da DCTF, o que de pronto levava à conclusão de assistir razão ao contribuinte, e que foi ignorado pela primeira instância; no paradigma, diversamente, havia a necessidade de análise de conjunto probatório trazido aos autos em sede de manifestação de inconformidade, que efetivamente não poderia ser avaliado de imediato pela segunda instância. Essa a ementa do julgado paradigma:

Acórdão nº 3803-003.851

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/09/2004 a 30/09/2004

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO APRECIÇÃO DE PROVAS. REFORMA.

Deve ser reformada a decisão de primeira instância, para que uma outra seja proferida, afastando-se o único óbice erigido, que se refere à falta de espontaneidade do contribuinte no momento da apresentação da DCTF retificadora, devendo ser analisado todo o conjunto probatório trazidos aos autos na primeira instância, incluído o Livro Registro de Apuração do IPI, sem prejuízo de outras providências que se mostrarem necessárias à solução da lide, inclusive diligência junto à repartição de origem.

No julgado paradigmático, a decisão de primeira instância foi reformada para afastar o óbice da falta de espontaneidade do contribuinte no momento da apresentação da DCTF retificadora, retornando os autos para novo julgamento contemplando a análise de todo o conjunto probatório trazido pelo Sujeito Passivo, sem prejuízo de outras providências, inclusive realização de diligência. No caso dos autos, o Colegiado *a quo* ao afastar o impedimento de retificação da DCTF, já analisou o documento que comprovou o erro material no preenchimento, acatando os argumentos do Contribuinte. Não há, portanto, como se estabelecer um dissídio jurisprudencial válido entre os julgados.

Assim, não restou comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual não tem prosseguimento o recurso especial.

2 Dispositivo

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello